



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2351001-77.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SOMA BRANDS BRASIL LTDA, é agravado CONSÓRCIO SHOPPING CENTER IGUATEMI RIBEIRÃO PRETOCONS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº. 2351001-77.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Foro de Ribeirão Preto – 9ª Vara Cível.

Agravante(s): Soma Brands Brasil Ltda.

Agravado(s): Consórcio Shopping Center Iguatemi Ribeirão Preto (e outro).

VOTO nº. 43.970

Agravo interno. Pedido de tutela de urgência incidental. Insurgência contra decisão monocrática que indeferira o pleito. Concessão da medida antecipatória que pressupõe, cumulativamente, o risco de dano de impossível, difícil ou incerta reparação e a existência de direito provável. Hipótese na qual, a par da probabilidade de provimento do recurso de apelação, não há quadro de urgência decorrente de iminente situação de perigo apto a causar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática (fls. 94/98), a qual indeferira o pleito de tutela de urgência formulado de forma autônoma ao recurso de apelação.

Alega, em síntese, que há perigo de dano evidente e que a decisão proferida caminha em descontra ao entendimento de diversos outros Magistrados. Requer o provimento do recurso para que seja concedida a tutela antecipada recursal.

O recurso fora processado sem eficácia suspensiva (fls. 12/13). Não fora apresentada contraminuta (fls. 22).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Malgrado a argumentação lançada neste recurso, a decisão monocrática proferida no pedido de antecipação de tutela incidental ao recurso de apelação não merece qualquer modificação.

Com efeito, tal e qual cravado, a r. sentença extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI do CPC, vez que a autora teria, anteriormente ao ajuizamento da demanda, proposto ação da mesma natureza (declaratória de inexigibilidade de débito) e em face do mesmo réu, com base nos mesmos fundamentos. E embora se diferenciem os débitos postos em discussão, porquanto decorrentes de contratos distintos, a causa de pedir próxima é idêntica.

Nesse percurso, o D. Magistrado concluíra pela desnecessidade de desmembramento dos pedidos formulados, bastando o simples aditamento da inicial daquele processo anterior para incluir o pedido formulado nesta demanda.

A ora recorrente, por sua vez, insiste na possibilidade de dano evidente, diante da exigência da taxa de transferência, a qual reputa indevida, associada à possibilidade de adoção de medidas coercitivas, o que comprometeria seu planejamento financeiro e colocaria em risco a sua operação comercial. Afirma que estão presentes os requisitos legais para concessão da antecipação de tutela recursal. Aponta a probabilidade do direito pelo fato de que a movimentação societária realizada não prejudica em nada o cumprimento do contrato de locação.

Pois bem.

A par do quanto alegado, o art. 300 do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em outras palavras, a concessão da medida antecipatória pressupõe, cumulativamente, a urgência (risco de dano de

impossível, difícil ou incerta reparação) e a existência de direito provável (ou seja, a existência de fundamentação e elementos de convicção relevantes, indicativos de que a autora, ora recorrente, logrará êxito no recurso).

E, na peculiaridade dos autos, embora haja a probabilidade de provimento do recurso de apelação para permitir o ajuizamento de múltiplas ações, cada uma se referindo a um contrato distinto e imóveis distintos, não se mostra presente o requisito legal da presença do risco de dano de impossível, difícil ou incerta reparação.

Note-se que não há, sequer, indícios de que o apelado (ora agravado) tenha movimentado meios judiciais ou extrajudiciais para cobrança forçada daquele valor indicado (R\$ 60.000,00).

Também não há nenhum elemento indicativo de que o eventual pagamento daquele valor, pela recorrente, possa lhe impor obrigação excessivamente onerosa ou que implique em evidente prejuízo ao desenvolvimento das suas atividades, especialmente porque no caso de eventual provimento do recurso e caso haja o futuro reconhecimento da inexigibilidade da taxa de transferência, o valo poderá ser a ela restituído.

Em suma: apesar de se vislumbrar a presença do requisito da probabilidade de provimento do recurso de apelação, não há quadro de urgência decorrente de iminente situação de perigo apto a causar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse desdobrar, deve ser mantida a decisão monocrática recorrida.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao agravo interno.

RÔMOLO RUSSO

Relator